SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101827 - PE (2026/0213319-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PIETRO LADOGANA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRANSNACIONAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente denunciado, no âmbito da Operação Arancia, pela prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput*, § 3º e § 4º, V, da Lei n. 12.850/2013, e no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, em concurso material, em que se busca a revogação da prisão preventiva.

2. Defesa sustenta: (i) ausência de *periculum libertatis* por estar o paciente preso em execução penal diversa, sendo a nacionalidade estrangeira e a eventual proximidade de progressão de regime fundamentos abstratos; (ii) inexistência de risco concreto à ordem pública, alegando inexistência de continuidade delitiva no cárcere; (iii) falta de fundamentação concreta quanto à conveniência da instrução criminal, por supostas alegações genéricas de intimidação; e (iv) suficiência de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente, integrante de organização criminosa transnacional voltada à lavagem de capitais com movimentação estimada de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), encontra suporte em fundamentos concretos e contemporâneos aptos a demonstrar risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (CPP, arts. 312, 313, § 2º, e 315).

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é idôneo o novo decreto de prisão preventiva quando o paciente já se encontra custodiado em outro processo, para assegurar a efetividade da persecução penal e evitar futura colocação em liberdade; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da

Documento eletrônico VDA59720588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 73431b97-7396-44ee-8816-d9d0c89b7f13

prisão são suficientes, diante do modus operandi sofisticado, da atuação continuada e do caráter transnacional da empreitada criminosa.

III. Razões de decidir

5. A decisão que mantém a prisão preventiva apoia-se em elementos concretos e contemporâneos: existência de organização criminosa transnacional altamente estruturada, com sofisticado esquema de lavagem de capitais e movimentação financeira estimada em R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ao longo de aproximadamente 15 anos, e atuação do paciente como operador e gestor de reinvestimentos ilícitos por meio de empresas-fantasma e interpostas pessoas.

6. O *periculum libertatis* se evidencia pelo comando operacional da organização a partir do cárcere, por meio de comunicações externas, gestão patrimonial por terceiros, histórico disciplinar gravíssimo e intimidação de testemunhas, demonstrando risco à ordem pública e à instrução criminal (CPP, art. 312).

7. A contemporaneidade, exigida pelo CPP (art. 315), refere-se aos motivos atuais da prisão preventiva, e não ao tempo do fato antecedente; em crimes permanentes ou de atuação habitual em organização criminosa, a persistência de atos de desdobramento e a probabilidade de reiteração delitiva mantêm o perigo atual.

8. A garantia da aplicação da lei penal justifica-se pelo risco concreto de evasão, em razão da nacionalidade estrangeira, da ausência de vínculo permanente com o país e do poderio econômico e transnacional da organização, especialmente diante de iminente progressão de regime na execução penal diversa.

9. É legítimo o novo decreto de prisão preventiva mesmo quando o paciente já está custodiado em outro processo, para evitar liberação futura e assegurar a eficácia da persecução penal, desde que presentes os requisitos do CPP, art. 312.

10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, à vista da sofisticada engrenagem criminosa, da capacidade de comunicação extramuros e da internacionalidade das operações.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido, mantida a denegação do habeas corpus e a prisão preventiva do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 73431b97-7396-44ee-8816-d9d0c89b7f13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101827 - PE (2026/0213319-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PIETRO LADOGANA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRANSNACIONAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente denunciado, no âmbito da Operação Arancia, pela prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput*, § 3º e § 4º, V, da Lei n. 12.850/2013, e no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, em concurso material, em que se busca a revogação da prisão preventiva.

2. Defesa sustenta: (i) ausência de *periculum libertatis* por estar o paciente preso em execução penal diversa, sendo a nacionalidade estrangeira e a eventual proximidade de progressão de regime fundamentos abstratos; (ii) inexistência de risco concreto à ordem pública, alegando inexistência de continuidade delitiva no cárcere; (iii) falta de fundamentação concreta quanto à conveniência da instrução criminal, por supostas alegações genéricas de intimidação; e (iv) suficiência de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente, integrante de organização criminosa transnacional voltada à lavagem de capitais com movimentação estimada de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), encontra suporte em fundamentos concretos e contemporâneos aptos a demonstrar risco à ordem pública, à conveniência

Documento eletrônico VDA59379310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:28
Código de Controle do Documento: 7819e2ea-b49f-4745-b03c-83887b60b90d

da instrução criminal e à aplicação da lei penal (CPP, arts. 312, 313, § 2º, e 315).

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é idôneo o novo decreto de prisão preventiva quando o paciente já se encontra custodiado em outro processo, para assegurar a efetividade da persecução penal e evitar futura colocação em liberdade; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes, diante do modus operandi sofisticado, da atuação continuada e do caráter transnacional da empreitada criminosa.

III. Razões de decidir

5. A decisão que mantém a prisão preventiva apoia-se em elementos concretos e contemporâneos: existência de organização criminosa transnacional altamente estruturada, com sofisticado esquema de lavagem de capitais e movimentação financeira estimada em R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ao longo de aproximadamente 15 anos, e atuação do paciente como operador e gestor de reinvestimentos ilícitos por meio de empresas-fantasma e interpostas pessoas.

6. O *periculum libertatis* se evidencia pelo comando operacional da organização a partir do cárcere, por meio de comunicações externas, gestão patrimonial por terceiros, histórico disciplinar gravíssimo e intimidação de testemunhas, demonstrando risco à ordem pública e à instrução criminal (CPP, art. 312).

7. A contemporaneidade, exigida pelo CPP (art. 315), refere-se aos motivos atuais da prisão preventiva, e não ao tempo do fato antecedente; em crimes permanentes ou de atuação habitual em organização criminosa, a persistência de atos de desdobramento e a probabilidade de reiteração delitiva mantêm o perigo atual.

8. A garantia da aplicação da lei penal justifica-se pelo risco concreto de evasão, em razão da nacionalidade estrangeira, da ausência de vínculo permanente com o país e do poderio econômico e transnacional da organização, especialmente diante de iminente progressão de regime na execução penal diversa.

9. É legítimo o novo decreto de prisão preventiva mesmo quando o paciente já está custodiado em outro processo, para evitar liberação futura e assegurar a eficácia da persecução penal, desde que presentes os requisitos do CPP, art. 312.

10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, à vista da sofisticada engrenagem criminosa, da capacidade de comunicação extramuros e da internacionalidade das operações.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido, mantida a denegação do habeas corpus e a prisão preventiva do paciente.

Documento eletrônico VDA59379310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:28
Código de Controle do Documento: 7819e2ea-b49f-4745-b03c-83887b60b90d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra através da qual deneguei o *habeas corpus* impetrado em favor de PIETRO LADOGANA, denunciado, nos autos da Operação Arancia, por infração aos arts. 2º, *caput*, § 3º e § 4º, V, da Lei n. 12.850/2013 e 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, em concurso material.

Em suas razões, a defesa reitera as alegações de: **(I)** ausência do *periculum libertatis*, pois o paciente já está preso por outro delito e a mera nacionalidade italiana com eventual proximidade de progressão de regime não configuram fundamento cautelar concreto nem atual para a medida extrema; **(II)** inexistência de risco concreto à ordem pública – não houve continuidade delitiva no cárcere, pois inexiste prova de atividade criminosa decorrente de tal ato, apesar de ter sido utilizado computador do presídio; **(III)** falta de fundamentação concreta quanto à conveniência da instrução criminal, baseada em alegações genéricas de intimidação por intermediários não vinculadas a fatos atuais do processo específico da Operação Arancia; **(IV)** suficiência de cautelares alternativas.

Requer, ao final o provimento do agravo regimental para o fim de conceder o *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada que merece ser mantida na íntegra.

Como bem destaquei, inexiste ilegalidade de novo decreto preventivo quando o paciente já estiver custodiado em outro processo. Em tais situações, não obstante a inexistência de efeito prático imediato sobre a liberdade do acusado, o novo decreto evita que ele seja colocado em liberdade caso a prisão anterior seja revogada ou cumprida a pena (no caso dos autos, seja o paciente progredido a regime mais brando).

Necessário, contudo, que estejam presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, que passo a analisar.

A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (e-STJ fls. 15/20):

Documento eletrônico VDA59379310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:28
Código de Controle do Documento: 7819e2ea-b49f-4745-b03c-83887b60b90d

*De acordo com a denúncia oferecida, **a investigação criminal apura a existência de célula brasileira da organização criminosa transnacional Cosa Nostra, voltada à prática dos crimes de lavagem de capitais e organização criminosa,** mediante investimentos ilícitos em empresas e imóveis localizados nos Estados do Rio Grande do Norte e Paraíba, **com movimentação financeira estimada em R$ 300.000.000,00** (trezentos milhões de reais), **provenientes de atividades ilícitas praticadas na Sicília (tráfico internacional de drogas, extorsões mediante violência, homicídios**).*

Segundo restou apurado, G. C. é identificado como líder da célula brasileira e encontra-se atualmente custodiado na Itália, cumprindo pena por crimes vinculados à associação mafiosa. Sobre a sua atuação, não obstante o encarceramento, as investigações revelaram que continua comandando as operações financeiras da organização em solo brasileiro, mediante comunicações cifradas com sua esposa, a qual atua como intermediária na gestão patrimonial e empresarial dos ativos ilícitos.

Já P. L. seria sócio histórico de G. C. desde 2009, cumprindo pena por homicídio no Presídio Estadual de Alcaçuz/RN. A sindicância prisional comprovou que o requerido utilizou indevidamente equipamentos computacionais do estabelecimento penal para manter comunicação com o exterior, além de ostentar extenso histórico disciplinar gravíssimo, incluindo apreensão de aparelhos celulares, substâncias entorpecentes, envolvimento em agressões e articulações delitivas intramuros.

A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria de ambos em relação aos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro estão suficientemente demonstrados.

O Relatório de Inteligência Financeira produzido pelo COAF identificou movimentações financeiras atípicas e incompatíveis com a capacidade econômica declarada dos investigados, totalizando um montante estimado em R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ao longo de aproximadamente 15 anos de operação, cf. id. 4058400.13735618 do processo nº 0810272-58.2023.4.05.8400.

Segundo o resultado das investigações, a lavagem de capitais estava sendo realizada mediante técnicas típicas da criminalidade organizada transnacional, como a constituição de empresas-fantasma nos Estados do Rio(i) Grande do Norte e Paraíba, formalmente registradas em nome de "laranjas" (Tamara Maria de Barros Lima, Regina Souza da Silva, entre outros), mas efetivamente controladas pelos investigados; aquisição de múltiplos imóveis(ii) mediante sucessivas operações de compra e venda destinadas a dificultar o rastreamento da origem ilícita dos recursos; ocultação da titularidade real dos ativos mediante estruturas societárias complexas e sucessivas(iii) transferências patrimoniais; e a remessa internacional de valores mediante operações de câmbio não declaradas e(iv) utilização de mecanismos informais de transferência financeira.

Com relação a G. C. , a farta documentação compartilhada pelas autoridades italianas atesta que ele ocupa posição de destaque na "Cosa Nostra", tendo assumido a gestão do caixa da máfia italiana. Ele é parceiro de P. L. e Giuseppe Bruno, todos integrantes da mesma ORCRIM. As investigações demonstram que ele coordenou projetos destinados ao reinvestimento de capitais ilícitos sicilianos no Brasil, notadamente no Rio Grande do Norte e na Paraíba. G. C., que já foi preso na Itália em 2002 por participação na máfia, foi condenado pela Justiça Italiana a 16 anos e 3 meses de reclusão e,

Documento eletrônico VDA59379310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:28
Código de Controle do Documento: 7819e2ea-b49f-4745-b03c-83887b60b90d

recentemente, a 18 anos por tráfico de drogas, em acórdão datado de 10/09/2024, pelo Tribunal de Palermo.

Interceptações telefônicas judicialmente autorizadas revelam que G. C. , em diálogos captados com sua esposa, datados de 08/07/2024, mesmo após sua prisão em 04/04/21 na Itália, mantém o comando operacional das atividades ilícitas em território brasileiro, repassando instruções específicas para movimentações financeiras e administração das empresas-laranja, ordens para ocultação patrimonial e transferências de titularidade de imóveis, além de traçar diretrizes para manutenção da estrutura operacional da organização criminosa no Nordeste brasileiro (fls. 587/pdf do PCI n.º 1.00.000.009639/2022-19).

A análise técnica das interceptações, cotejada com os dados financeiros do COAF e as informações fornecidas pelas autoridades italianas, revela que G. C. é o líder da célula brasileira da Cosa Nostra, responsável pela gestão estratégica dos ativos ilícitos e pela coordenação das operações de lavagem de capitais.

Quanto a P. L., as investigações demonstram que foi o encarregado de administrar os reinvestimentos do capital mafioso no Brasil a partir de 2009, utilizando suas companheiras (Tamara Maria de Barros Lima e Regina Souza da Silva) como "laranjas" para receber vultosos recursos e reempregá-los.

Sua movimentação bancária entre 2009 e 2013 foi expressiva, somando mais de R$ 10 milhões a crédito. P. L. se prestou a tomar posições formais em certas empresas como fachada para os interesses de G. C. e seus parceiros, exercendo papel essencial na condição de operador da lavagem de dinheiro no Brasil, *cabendo o destaque, nesse sentido, dos seguintes trechos relacionados pelo órgão ministerial:*

> *55. De acordo com o levantamento realizado pela SEPAD/PRRN (Relatório nº 1287/2022, FASE nº 01 - IDENTIFICAÇÃO DE ATORES E RELAÇÕES), denota-se a participação central de* ***PIETRO LADOGANA*** *na estrutura societária das empresas envolvidas diretamente na lavagem de dinheiro da máfia italiana nos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, muitas das quais GIUSEPPE BRUNO SOUZA e sua companheira REGINA SOUZA DA SILVA figuraram como sócio.*
>
> *56. À luz do referido relatório (fls. 656/673-pdf do PCI* ***n.º 1.00.000.009639/2022-19****), tem-se os seguintes dados relevante acerca de PIETRO LADOGANA: (i) foi administrador da DATAPROJET CONSTRUCOES LTDA no período de 14/08/2009 a 25/03/2011; (ii) participou do quadro societário da empresa EUROBLOND INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA de 08/11/2011 a 21/09/2017; (iii) atuou na empresa FINAR SERVICOS IMOBILIARIOS E FINANCEIROS LTDA através do seu suposto operador CARLOS ANTONIO LOPES DA SILVA, que foi assassinado em 2023; (iv) foi sócio e responsável legal da empresa GLOBO CONSTRUCOES LTDA; (v) atuou na empresa HEMISFERIO LATINO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA através da sua companheira REGINA SOUZA DA SILVA; (vi) participou do quadro societário da empresa HOUSE CONSTRUCOES LTDA de 08/11/2011 a 21/09/2017; (vii) atuou na empresa IMPERIO IMOBILIARIO LTDA através da sua companheira REGINA SOUZA DA SILVA e de seu suposto operador CARLOS ANTONIO LOPES DA SILVA, que foi assassinado em 2023; (viii) atuou como sócio na empresa IMOBRAS FINANZ CONSTRUCOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA; (ix) atuou como sócio na empresa MOBI 5 CONSTRUCOES LTDA; e (x) atuou como sócio na empresa TECNOBLOCO CONSTRUCOES LTDA.*

Documento eletrônico VDA59379310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:28
Código de Controle do Documento: 7819e2ea-b49f-4745-b03c-83887b60b90d

A documentação financeira e os depoimentos colhidos revelam que o referido denunciado ***exercia efetivo controle sobre as decisões empresariais, assinava contratos, realizava operações imobiliárias e geria os recursos financeiros das empresas-fantasma, e que mesmo após o seu encarceramento por homicídio, manteve articulação com membros da organização criminosa.***

A sindicância prisional comprovou que P. L. possui histórico disciplinar gravíssimo, incluindo apreensão de aparelhos celulares, substâncias entorpecentes, envolvimento em agressões físicas e articulações delitivas intramuros, além de tentativas de intimidação de testemunhas, especificamente suas ex-companheiras Tamara e Regina, mediante envio de mensagens através de intermediários, visando coagir essas mulheres a alterarem seus depoimentos e obstruir a investigação*.*

Em setembro de 2019, P. L. foi preso, e, em 2021, condenado pelo crime de homicídio de Enzo Albanese*, fazendo com que os "negócios" da ORCRIM passassem a ser conduzidos prioritariamente por Giuseppe Bruno, eleito por P. C. para gerir a lavagem de capitais no Brasil; Giuseppe teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo [Federal] das Garantias na operação Arancia.*

A condenação prévia por homicídio, embora referente a fato diverso, revela perfil criminoso violento e vinculação histórica à criminalidade grave, constituindo elemento adicional de periculosidade concreta.

Tais elementos demonstram a existência dos crimes e a probabilidade de autoria de ambos os recorridos, situando-se no topo da hierarquia da ORCRIM.

[...]

Conforme já assinalado, a ORCRIM investigada, a "Cosa Nostra", é uma organização mafiosa histórica, extremamente estruturada e sofisticada, que movimentou pelo menos R$ 300 milhões somente no Rio Grande do Norte e na Paraíba, evidenciando seu elevado poder aquisitivo e periculosidade.

O risco à ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal, também estão suficientemente caracterizados.

[...]

Na presente hipótese, as investigações comprovaram que, mesmo preso na Itália, G. C continuou a gerir o capital ilícito no Brasil, utilizando familiares (esposa e irmã) para entrar em contato com outros denunciados e tratar dos "negócios". O risco de reiteração delitiva é reforçado pela nova condenação (18 anos) por tráfico de drogas.

No mesmo sentido, embora preso por homicídio (crime que, inclusive, foi motivado por sua atuação na lavagem de dinheiro, pois a vítima havia denunciado seu envolvimento com a máfia), P. L. praticou falta grave na unidade prisional em abril de 2024, confessando ter utilizado o computador para se comunicar com um empresário e tratar da venda de seus imóveis, demonstrando que não foi dissuadido pela segregação e mantendo a intenção de dar continuidade ao esquema de lavagem de dinheiro*.*

Desse modo, a presença de tais atividades criminosas, aparentemente em plena atividade, confirma a contemporaneidade dos motivos da prisão, pois demonstram que ambos os recorridos mantêm comando operacional da organização criminosa desde o interior dos estabelecimentos prisionais, mediante comunicações externas,

Documento eletrônico VDA59379310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:28
Código de Controle do Documento: 7819e2ea-b49f-4745-b03c-83887b60b90d

intimidação de testemunhas e gestão patrimonial através de terceiros, representando grave ameaça à ordem pública*.*

No que se refere à conveniência da instrução criminal, o ***papel de liderança*** *de P. L. na ORCRIM* ***e o histórico de violência demonstram risco concreto à instrução. Conforme demonstrado, P. L. foi o mandante do homicídio de Enzo Albanese, que havia denunciado seu envolvimento com a máfia. Ademais, foram noticiados homicídios durante as investigações. Há registro anterior de ameaças a outros integrantes (Giuseppe Bruno). Tais fatos indicam que, solto, P. L. pode ameaçar testemunhas ou causar dano a terceiros que contrariem os interesses da ORCRIM.***

Diante da possibilidade de progressão de regime pelo crime de homicídio a que foi condenado, estando P. L. atualmente custodiado no Presídio Estadual de Alcaçuz/RN, existe ainda o risco concreto e iminente de fuga, dada a sua nacionalidade italiana, sem vínculo permanente com o Brasil, em organização criminosa altamente estruturada e com grande poderio econômico*, tudo isso a respaldar o decreto de prisão preventiva com base na garantia da aplicação da lei penal (cf. AgRg no RHC n. 192.670/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 27/2/2024).*

[...]

Na realidade, se ambos conseguirem liberdade por benefícios nas execuções penais, não haveria qualquer mandado de prisão preventiva em seu desfavor na jurisdição brasileira, o que seria um cenário desconcertante, dado que o parceiro nos negócios da máfia (Giuseppe Bruno) permanece segregado cautelarmente pelos mesmos fatos.

A prisão preventiva é necessária quando se revela a única medida suficiente para tutelar os bens jurídicos ameaçados, não sendo possível alcançar o mesmo resultado mediante restrições menos gravosas.

Conforme exaustivamente demonstrado, as peculiaridades do caso concreto impõem a segregação cautelar como medida indispensável.

Não há medida alternativa menos gravosa que seja apta a impedir a continuidade delitiva dos recorridos, à proteção das testemunhas de intimidação, a garantir a integridade das provas documentais e que garanta a efetividade da cooperação internacional.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, para decretar a prisão preventiva de G. C. e P. L. , determinando a expedição de mandados de prisão preventiva em desfavor de ambos os investigados.

No caso, há fundamento idôneo e apto a embasar a custódia cautelar. Destacou o Tribunal de origem que o paciente é integrante da complexa organização criminosa transnacional *Cosa Nostra*, voltada à prática de crimes de lavagem de capitais com movimentação financeira estimada em R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), ao longo de aproximadamente 15 anos.

A lavagem de capitais era realizada mediante: **(I)** constituição de empresas-fantasma, formalmente registradas em nome de "laranjas", mas efetivamente controladas pelos investigados; **(II)** aquisição de múltiplos imóveis mediante sucessivas

Documento eletrônico VDA59379310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:28
Código de Controle do Documento: 7819e2ea-b49f-4745-b03c-83887b60b90d

operações de compra e venda destinadas a dificultar o rastreamento da origem ilícita dos recursos; **(III)** ocultação da titularidade real dos ativos mediante estruturas societárias complexas e sucessivas transferências patrimoniais; **(IV)** e remessa internacional de valores mediante operações de câmbio não declaradas e utilização de mecanismos informais de transferência financeira.

Especificamente, o paciente integrava a organização desde 2009 e exercia papel essencial na condição de operador da lavagem de dinheiro no Brasil. Era encarregado de administrar os reinvestimentos do capital utilizando suas companheiras como laranjas para receber vultosos recursos e reempregá-los. Exercia efetivo controle sobre as decisões empresariais, assinava contratos, realizava operações imobiliárias e geria os recursos financeiros das empresas-fantasma.

Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Quanto à necessidade da custódia para a conveniência da instrução criminal, destacou-se o histórico de violência do paciente, mandante do homicídio de Enzo Albanese, que havia denunciado seu envolvimento com a máfia, além de ameaças a outros integrantes, especificamente suas ex-companheiras, Tamara e Regina, mediante envio de mensagens através de intermediários, visando coagir essas mulheres a alterarem seus depoimentos e obstruir a investigação.

Entendeu-se, ainda, pela necessidade da custódia também para garantir a aplicação da lei penal pois o paciente é italiano e não possui vínculo permanente com o Brasil.

Não há, portanto, que se falar em ausência de fundamentação para a custódia cautelar.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).*
>
> *2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*

Documento eletrônico VDA59379310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:28
Código de Controle do Documento: 7819e2ea-b49f-4745-b03c-83887b60b90d

3. Na hipótese, verifica-se que se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu, notadamente em virtude da gravidade concreta dos ilícitos.

4. Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao salientar a gravidade concreta do crime, extraída do modus operandi da associação criminosa ("atuação de um grupo criminoso altamente estruturado, hierarquizado, com núcleos funcionalmente interligados e voltado, de modo contínuo e sistemático, à lavagem de capitais oriundos do tráfico de entorpecentes, com uso de empresas fictícias, identidades falsas, contas bancárias em nome de terceiros - inclusive de pessoas já falecidas - e instrumentalização abusiva do sistema financeiro nacional, tudo em conexão operacional e patrimonial com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), conhecida por sua alta periculosidade, inserção transnacional e capacidade de infiltração no sistema econômico formal")

5. Especificamente no que concerne à participação do paciente na empreitada criminosa, consignou-se que o paciente "exerceu papel essencial na organização criminosa e no esquema de lavagem de dinheiro, sendo responsável pela realização pessoal de atos necessários à criação de pessoas jurídicas". Além disso, "há clara convergência de elementos de informação e provas no sentido de que Jefferson Lucio reunia dados e informações cabais, que lhe permitiram saber, para além de qualquer dúvida, e sobretudo por ser profissional com habilitação técnica, que as pessoas jurídicas cuja criação lhe foi confiada eram interligadas e não possuíam finalidade econômica lícita, o que se sobressai pela comunhão de dados como endereços residenciais e a sucessão de sócios meramente figurativos ou laranjas nos quadros societários".

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.056.471/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO ELETRÔNICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, a segregação preventiva encontra-se amplamente motivada na gravidade concreta das condutas e na periculosidade social do agravante, extraídas do modus operandi dos delitos de estelionato qualificado pela fraude eletrônica e circunstanciado pela utilização de servidor mantido fora do território nacional (art. 171, § 2º-B, do Código Penal), de organização criminosa agravada pelo exercício do comando do bando e majorada pela

Documento eletrônico VDA59379310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:28
Código de Controle do Documento: 7819e2ea-b49f-4745-b03c-83887b60b90d

destinação do produto dos crimes ao exterior (art. 2º da Lei n. 12.850/2013) e de lavagem de capitais circunstanciada (art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998).

Consignou-se que o agravante foi apontado como um dos líderes da organização criminosa, que operava complexo e sofisticado esquema de ocultação e dissimulação financeira, após desviar os valores recebidos das vítimas, que eram ludibriadas com serviços de investimentos em plataformas digitais. Suspeita-se que a movimentação tenha sido superior a meio bilhão de reais, causando vultosos prejuízos. Apontou-se que ele utilizava de criptoativos para a lavagem de dinheiro, tornando mais difícil o rastreamento e a elucidação dos fatos.

A mais disso, destacou-se as conexões internacionais do grupo criminoso e a natureza transnacional das operações financeiras envolvidas, o que representa uma ameaça à efetividade da persecução penal.

3. Diante desse cenário, faz-se presente o requisito da contemporaneidade, que, ao revés do que aduz a defesa, não leva em conta o transcurso de prazo entre a data do fato criminoso e a decretação da prisão preventiva, mas sim a presença contemporânea do periculum libertatis. Na espécie, acrescentou tratar-se de réu estrangeiro que se encontra foragido.

Ademais, o interregno de 9 meses mencionado pela defesa, que teria ocorrido entre o conhecimento dos fatos pela autoridade policial e o decreto prisional, deveu-se ao fato de que não houve situação de flagrância. Os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação policial, tendo sido formulada a representação pela cautela máxima tão logo ofertada a denúncia.

4. Nessa conjuntura, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 224.285/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Finalmente, sobre a contemporaneidade, *"a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)" (HC 661.801/ SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo"* (HC n. 741.498/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Documento eletrônico VDA59379310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:28
Código de Controle do Documento: 7819e2ea-b49f-4745-b03c-83887b60b90d

Rememoro que esta Corte tem admitido duas excepcionalidades que justificariam a mitigação da regra da contemporaneidade, conforme se extrai do lapidar voto do Ministro Rogerio Schietti nos autos do HC n. 496.533/DF, *ipsis litteris:*

> *A primeira diz respeito à natureza do crime investigado. Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Sem embargo, seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito.*
>
> *A segunda hipótese residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. O exemplo mais notório é o do crime de pertencimento a organização criminosa, cuja permanência não se desfaz – salvo evidências em sentido contrário – pelo simples fato de haver sido descoberta a existência da Orcrim.* (HC n. 495.894/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe de 17/6/2019.)

Ora, *"a exigência de contemporaneidade pode ser relativizada quando a gravidade e a natureza do delito revelam elevada probabilidade de reiteração delitiva, ou quando há indícios de que permanecem em curso atos decorrentes da prática criminosa inicial, como ocorre em situações de vínculo com organizações criminosas"* (RHC n. 216.979/RR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025.)

No caso, consta do acórdão recorrido que, mesmo após o seu encarceramento por homicídio, o paciente manteve articulação com membros da organização criminosa. Ademais, possui histórico disciplinar gravíssimo, incluindo apreensão de aparelhos celulares, substâncias entorpecentes, envolvimento em agressões físicas e articulações delitivas intramuros, além de tentativas de intimidação de testemunhas.

Considerando a fundamentação acima expendida, verifica-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:28
Código de Controle do Documento: 7819e2ea-b49f-4745-b03c-83887b60b90d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.827 / PE

Número Registro: 2026/0213319-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08081180420224058400 08086917120244058400 08087384520244058400 08088161020224058400
08102725820234058400 100000009639202219 80811804202240584 80869171202440584
08087984520244058400 08101212920224058400 80873845202440584 80879845202440584
80881610202240584 81012129202240584 81027258202340584

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE	: PIETRO LADOGANA (PRESO)
CORRÉU	: GIUSEPPE CALVARUSO
CORRÉU	: GIUSEPPE BRUNO
CORRÉU	: SARA DA SILVA BARROS
CORRÉU	: JONAS LOPES BARROS
CORRÉU	: REGINA SOUZA DA SILVA
CORRÉU	: TAMARA MARIA DE BARROS LIMA
CORRÉU	: GLAUCIA FIGUEIREDO DOS SANTOS
CORRÉU	: ENE MARIA SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA59694035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:30
Código de Controle do Documento: 83fd6d7e-f0a4-4f17-be38-20498c66e45a

AGRAVANTE : PIETRO LADOGANA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:30
Código de Controle do Documento: 83fd6d7e-f0a4-4f17-be38-20498c66e45a